SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000372-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: PRESERVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PRESERVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, EDUARDO LOBBE PARTEL, e ALOIS LOBBE PARTEL opõem embargos (com emenda às fls. 48) à execução fiscal que lhes move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando (a) que a CDA não preenche os requisitos formais previstos na legislação, consequentemente o processo de execução deve ser extinto, sem resolução do mérito (b) excesso de penhora, pois o imóvel possui valor muito superior ao da dívida, e há outros bens penhoráveis (c) impenhorabilidade do imóvel, vez que serve de residência à família.

A embargada ofereceu impugnação: (fls. 54/61) (a) pedindo o não conhecimento dos embargos em relação aos embargantes Preserva e Eduardo, vez que já haviam ofertado embargos, rejeitados (b) alegando que a CDA preenche os requisitos formais (c) que não há outros bens penhoráveis e a dívida é superior à afirmada pelos embargantes, de modo que não se fala em excesso de penhora (d) que o imóvel é suntuoso, com mais de 1000 quadrados distribuídos em sete lotes, sendo possível a sua divisão para propiciar, segundo critérios de razoabilidade, a penhora de parte do bem, sem afetar a residência familiar.

Houve réplica (fls. 99/100).

O processo foi saneado (fls. 101/102) tendo sido determinada a produção de prova pericial, a fim de se verificar a possibilidade de divisão do imóvel penhorado, tendo a embargante deixado de recolher o valor dos honorários periciais, razão pela qual foi reconhecida a preclusão da prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Não é o caso de nulidade do título, pois constam das CDAs todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata, sendo certo que a própria embargante declara o débito, sendo desnecessário processo administrativo e alteração do valor, pois cabia a ela informar o valor correto, quando fez a declaração.

Ademais, trata-se de autolançamento em que a própria embargante preencheu a guia competente, declarando o imposto devido, só que não o recolheu, gerando a inscrição do débito.

Se o débito foi declarado pelo contribuinte, passa a ser exigível no prazo estabelecido em lei e, se não pago, pode ser inscrito para a execução (art. 201, CTN).

Houve subsunção da infração perpetrada, o não pagamento em tempo hábil, à norma correspondente, qual seja, o artigo 49 da Lei 6.374/89, que diz que o montante declarado ao Fisco deve ser recolhido na forma e nos prazo fixados em regulamento.

Então, se o próprio sujeito passivo, que se identificou, declarou a ocorrência do fato gerador, confessou a obrigação correspondente e determinou a matéria tributável, bem como o montante do imposto, qual a necessidade de instauração do procedimento administrativo para ao final apurar-se o obvio confessado (JTA 37/22), no mesmo sentido: Resp nº 7664-SP, relator Min. Ilmar Galvão, DJ de 13/05/91).

Quanto ao excesso de penhora, realmente, pela avaliação de fls. 41, o valor do imóvel é bem superior ao valor do débito, pois foi avaliado em R\$ 1.260.000,00, ao passo que o débito, segundo o narrado na inicial, está em torno de R\$ 100.000,00. A embargada alega que há outras execuções apensadas, mas disso não fez prova.

Por outro lado, de acordo com a certidão de fls. 92, o imóvel em questão é bem de família, contudo, é de grandes proporções e composto por diversos lotes. Assim, aparentemente, comporta divisão, devendo ser liberada da penhora apenas a área da casa edificada, cercada com a metragem suficiente para atingir o módulo urbano mínimo que comporte registro, permanecendo penhorada a área restante, havendo, assim, a consequente redução da penhora. Caso se constate pelo oficial de justiça, que deverá diligenciar junto à prefeitura e CRI, que o imóvel não comporta divisão, caberá à executada indicar outros

bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, reduzindo-se a penhora, nos patamares acima definidos.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8°, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo na proporção de 60% para a embargada e 40% para os embargantes, observando-se que a embargada, quanto às custas, arca apenas com as despesas de reembolso.

PΙ

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA